

25351.591247/2020-25 / 1239751
705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 2035848202
FARMAANIMAL MANIPULAÇÃO E COMERCIO DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA-ME / 027.053.674/0001-00
25351.603879/2020-49 / 1239782
705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 2079665200
stela givisiez melo fernandes / 033.315.907/0001-07
25351.592862/2020-59 / 1239779
705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 2039589202
RR SGARBI FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA EPP / 008.798.320/0001-40
25351.592860/2020-60 / 1239765
705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 2039585200

Ministério do Turismo

GABINETE DO MINISTRO

DECISÕES DE 6 DE JULHO DE 2020

Nº 001 - Nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e considerando o consignado no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, NÃO CONHEÇO do recurso interposto pela proponente Centro de Tradições Gaúchas Querência do Prata, CNPJ nº 91.566.521/0001-66, nos autos do Processo nº 72031.004830/2020-10, mantendo-se a reprovação da prestação de contas do projeto cultural, com base nas razões contidas no Parecer nº 00159/2020/CONJUR-MC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica do Ministério da Cidadania e no Ofício nº 46/2020/SE/SGFT/DEFNC/CGPC-INCENTIVO/MC, da Secretaria de Gestão de Fundos e Transferências da Secretaria Executiva daquela Pasta, bem como mediante a Nota nº 00022/2020/CONJUR-MTUR/CGU/AGU e o disposto no Despacho nº 00439/2020/CONJUR-MTUR/CGU/AGU, ambos da Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Turismo, haja vista a flagrante intempestividade.

Nº 2 - Nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e considerando o consignado no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, NÃO CONHEÇO do recurso interposto pela proponente L W Produções Artísticas Ltda, CNPJ nº 08.575.048/0001-30, nos autos do Processo nº 72031.004643/2020-28, mantendo-se a reprovação da prestação de contas do projeto cultural, com base nas razões contidas no Parecer nº 00288/2020/CONJUR-MC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica do Ministério da Cidadania e no Ofício nº 90/2020/SE/SGFT/DEFNC/CGPC-INCENTIVO/MC, da Secretaria de Gestão de Fundos e Transferências da Secretaria Executiva daquela Pasta, bem como mediante a Nota nº 00025/2020/CONJUR-MTUR/CGU/AGU e o disposto no Despacho nº 00437/2020/CONJUR-MTUR/CGU/AGU, ambos da Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Turismo, haja vista a flagrante intempestividade.

Nº 3 - Nos termos do art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e considerando as regras estabelecidas no Edital de Intercâmbio nº 1/2012, da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura - SEFIC, CONHEÇO do recurso interposto pelos senhores Lucas Kastrup Fonseca Rehen, CPF nº 055.266.817-69, Pedro Caetano da Silva, CPF nº 089.484.247-18, Marcelo Paulo Campos, CPF nº 079.266.017-05, Tiago Caetano da Silva, CPF nº 081.232.727-66, André Lima Sampaio, CPF nº 052.625.437-82 e Hélio Bentes Batista Filho, CPF nº 056.857.127-40, nos autos do Processo nº 72031.004833/2020-45, e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a decisão de fls. 341 a 343 da SEFIC, com base nas razões contidas no Parecer nº 00029/2020/CONJUR-MC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica do Ministério da Cidadania, bem como mediante a Nota nº 00028/2020/CONJUR-MTUR/CGU/AGU e o disposto no Despacho nº 00455/2020/CONJUR-MTUR/CGU/AGU, ambos da Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Turismo.

Nº 4 - Nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e considerando o consignado no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, CONHEÇO do recurso interposto pela proponente Fundação Cultural Maria das Dores Campos, CNPJ nº 24.811.903/0001-10, nos autos do Processo nº 72031.004651/2020-74, e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a reprovação da prestação de contas do projeto cultural, com base nas razões contidas no Parecer nº 366/2020/CONJUR-MC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica do Ministério da Cidadania e na Nota Técnica nº 19/2020/COAOP/CGARE/DFIND/SEFIC/SECULT/MC, da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura da Secretaria Especial da Cultura, bem como mediante a Nota nº 00018/2020/CONJUR-MTUR/CGU/AGU e o disposto no Despacho nº 00442/2020/CONJUR-MTUR/CGU/AGU, ambos da Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Turismo.

Nº 5 - Nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e considerando o consignado no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, CONHEÇO do recurso interposto pela proponente Grupo de Teatro Amador Cia de Teatro Contemporâneo, CNPJ nº 04.629.007/0001-28 nos autos do Processo nº 72031.004649/2020-03 e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a reprovação da prestação de contas do projeto cultural com base nas razões contidas no Parecer nº 345/2020/CONJUR-MC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica do Ministério da Cidadania, na Nota Técnica nº 13/2020/COAOP/CGARE/DFIND/SEFIC/SECULT/MC, da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura da Secretaria Especial da Cultura, bem como na Nota nº 00024/2020/CONJUR-MTUR/CGU/AGU e no disposto no Despacho nº 00438/2020/CONJUR-MTUR/CGU/AGU, ambos da Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Turismo.

Nº 6 - Nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e considerando o consignado no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, NÃO CONHEÇO do recurso interposto pela proponente Grupo Cultural Recreativo e Beneficente Commanche do Pelô, CNPJ nº 74.063.637/0001-63, nos autos do Processo nº 72031.004818/2020-05, mantendo-se a reprovação da prestação de contas do projeto cultural, com base nas razões contidas no Parecer nº 00256/2020/CONJUR-MC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica do Ministério da Cidadania e no Ofício nº 89/2020/SE/SGFT/DEFNC/CGPC-INCENTIVO/MC, da Secretaria de Gestão de Fundos e Transferências da Secretaria Executiva daquela Pasta, bem como mediante a Nota nº 00016/2020/CONJUR-MTUR/CGU/AGU e o disposto no Despacho nº 00448/2020/CONJUR-MTUR/CGU/AGU, ambos da Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Turismo, haja vista a flagrante intempestividade.

Nº 7 - Nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e considerando o consignado no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, NÃO CONHEÇO do recurso interposto pela proponente Barata Comunicação Ltda, CNPJ nº 04.657.759/0001-00, nos autos do Processo nº 72031.004828/2020-32, mantendo-se a reprovação da prestação de contas do projeto cultural, com base nas razões contidas no Parecer nº 00176/2020/CONJUR-MC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica do Ministério da Cidadania e no Ofício nº 38/2020/SE/SGFT/DEFNC/CGPC-INCENTIVO/MC, da Secretaria de Gestão de Fundos e Transferências da Secretaria Executiva daquela Pasta, bem como mediante a Nota nº 00020/2020/CONJUR-MTUR/CGU/AGU e o disposto no Despacho nº 00441/2020/CONJUR-MTUR/CGU/AGU, ambos da Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Turismo, haja vista a flagrante intempestividade.

Nº 8 - Nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e considerando o consignado no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, CONHEÇO do recurso interposto pelo proponente Frederico e Osório Produções Culturais Ltda., CNPJ nº 04.732.865/0001-01 nos autos do Processo nº 72031.004650/2020-20 e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a reprovação da prestação de contas do projeto cultural com base nas razões contidas no Parecer nº

339/2020/CONJUR-MC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica do Ministério da Cidadania, no Parecer Financeiro nº 31/2020/SE/SGFT/DEFNC/CGPC-CAF 3, da Secretaria de Gestão de Fundos e Transferências da Secretaria Executiva daquela Pasta, bem como na Nota nº 00021/2020/CONJUR-MTUR/CGU/AGU e no disposto no Despacho nº 00440/2020/CONJUR-MTUR/CGU/AGU, ambos da Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Turismo.

Nº 9 - Nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e considerando o consignado no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, CONHEÇO do recurso interposto pela proponente Felipe da Fonseca Batista - ME, CNPJ nº 11.523.950/0001-17, nos autos do Processo nº 72031.004653/2020-63, e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a reprovação da prestação de contas do projeto cultural, com base nas razões contidas no Parecer nº 295/2020/CONJUR-MC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica do Ministério da Cidadania e Parecer nº 32/2020/SE/SGFT/DEFNC/CGPC-CAF, da Secretaria de Gestão de Fundos e Transferências da Secretaria Executiva daquela Pasta, bem como mediante a Nota nº 00037/2020/CONJUR-MTUR/CGU/AGU e o disposto no Despacho nº 00471/2020/CONJUR-MTUR/CGU/AGU, ambos da Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Turismo.

Nº 10 - Nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e considerando o consignado no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, CONHEÇO do recurso interposto pela proponente Stretto Eventos e Serviços Artísticos Ltda, CNPJ nº 01.594.921/0001-92, nos autos do Processo nº 72031.004648/2020-51, e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a reprovação da prestação de contas do projeto cultural, com base nas razões contidas no Parecer nº 387/2020/CONJUR-MC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica do Ministério da Cidadania e na Nota Técnica nº 10/2020/SECULT/SEFIC/DFI/CGAR/CAO, da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura da Secretaria Especial da Cultura, bem como mediante a Nota nº 00034/2020/CONJUR-MTUR/CGU/AGU e o disposto no Despacho nº 00466/2020/CONJUR-MTUR/CGU/AGU, ambos da Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Turismo.

Nº 11 - Nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e considerando o consignado no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, NÃO CONHEÇO do recurso interposto pelo proponente Moleque Produções Artísticas Ltda, CNPJ nº 35.810.324/0001-70, nos autos do Processo nº 72031.004812/2020-20, mantendo-se a reprovação da prestação de contas do projeto cultural com base nas razões contidas no Parecer nº 00229/2020/CONJUR-MC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica do Ministério da Cidadania, no Despacho nº 7/2020/SECULT/SEFIC/DFI/CGAR/CAO, da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura da Secretaria Especial da Cultura, bem como na Nota nº 00026/2020/CONJUR-MTUR/CGU/AGU e no disposto no Despacho nº 00446/2020/CONJUR-MTUR/CGU/AGU, ambos da Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Turismo, haja vista a flagrante intempestividade.

Nº 12 - Nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e considerando o consignado no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, NÃO CONHEÇO do recurso interposto pela proponente Janeiro Produções Artísticas Ltda, CNPJ nº 01.512.283/0001-13, nos autos do Processo nº 72031.004813/2020-74, mantendo-se a reprovação da prestação de contas do projeto cultural, com base nas razões contidas no Parecer nº 00253/2020/CONJUR-MC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica do Ministério da Cidadania e no Ofício nº 85/2020/SE/SGFT/DEFNC/CGPC-INCENTIVO/MC, da Secretaria de Gestão de Fundos e Transferências da Secretaria Executiva daquela Pasta, bem como mediante a Nota nº 00032/2020/CONJUR-MTUR/CGU/AGU e o disposto no Despacho nº 00468/2020/CONJUR-MTUR/CGU/AGU, ambos da Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Turismo, haja vista a flagrante intempestividade.

Nº 13 - Nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e considerando o consignado no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, NÃO CONHEÇO do recurso interposto pelo proponente Capivara Editora Ltda, CNPJ nº 04.803.073/0001-72, nos autos do Processo nº 72031.004823/2020-18, mantendo-se a reprovação da prestação de contas do projeto cultural com base nas razões contidas no Parecer nº 00202/2020/CONJUR-MC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica do Ministério da Cidadania, no Ofício nº 56/2020/SE/SGFT/DEFNC/CGPC-INCENTIVO/MC, da Secretaria de Gestão de Fundos e Transferências da Secretaria Executiva daquela Pasta, bem como na Nota nº 00017/2020/CONJUR-MTUR/CGU/AGU e no disposto no Despacho nº 00447/2020/CONJUR-MTUR/CGU/AGU, ambos da Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Turismo, haja vista a flagrante intempestividade.

Nº 14 - Nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e considerando o consignado no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, CONHEÇO do recurso interposto pela proponente Maria Elisa Pereira de Almeida, CPF nº 456.628.786-68, em razão do Projeto "Deus e o Diabo no Grande Sertão", Pronac nº 084657, nos autos do Processo nº 72031.005591/2020-15 e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a reprovação da prestação de contas do projeto cultural, com base nas razões contidas no Parecer nº 00544/2020/CONJUR-MC/CGU/AGU, no Despacho de Aprovação nº 01811/2020/CONJUR-MC/CGU/AGU da Consultoria Jurídica do Ministério da Cidadania, no Despacho nº 21/2020/SECULT/SEFIC/DFI/CGAR/CAO da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura da Secretaria Especial da Cultura, bem como mediante o disposto no Despacho nº 00481/2020/CONJUR-MTUR/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Turismo.

Nº 15 - Nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e considerando o consignado no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, CONHEÇO do recurso interposto pela Yco Promoções e Produções de Eventos Ltda, CNPJ nº 04.955.354/0001-40, nos autos do Processo nº 72031.005359/2020-79 e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a reprovação da prestação de contas do projeto cultural, com base nas razões contidas na Nota Técnica nº 20/2020, da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura da Secretaria Especial da Cultura, no Parecer nº 00485/2020/CONJUR-MTUR/CGU/AGU, bem como nos Despacho nº 01804/2020/CONJUR-MC/CGU/AGU e nº 00428/2020/CONJUR-MTUR/CGU/AGU.

MARCELO HENRIQUE TEIXEIRA DIAS
Ministro

Ministério Público da União

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIAS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL**

PORTARIA Nº 3, DE 6 DE JULHO DE 2020

O Promotor de Justiça do Distrito Federal e Territórios em ofício na Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social, na forma do art. 8º, §1º, da Lei 7.345/1985 e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil, registrado no SISPROWEB sob nº 08190.003105/20-78, como interessados: JUNO VELOSO VIDAL DOS SANTOS EIRELI, JOSEMAR SALVIANO DA SILVA, KELEN CRISTIANE GONÇALVES PEDROLLO e JUNO VELOSO VIDAL DOS SANTOS, para apurar indícios de improbidade administrativa por favorecimento à empresa JUNO VELOSO VIDAL DOS SANTOS EIRELI, CNPJ nº 37.145.968/0001-16, no Pregão Eletrônico nº 28/2017 da Secretaria de Estado da Educação do Distrito Federal e possível violação aos direitos sociais dos alunos da rede pública de ensino local pelo recebimento de produtos alimentícios de qualidade inferior na merenda escolar.

EDUARDO GAZZINELLI VELOSO

